

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Comentarei abaixo acerca das irregularidades remanescentes, que foram atribuídas unicamente ao prefeito.

Com referência ao **item 1** (1.1 - elaborado de forma errônea o Anexo 13 – Despesa Orçamentária), apesar da defesa ter alegado que o Anexo 13 seguiu os padrões estabelecidos na Lei 4320/64 e os moldes do sistema disponibilizado e fornecido pela empresa terceirizada Agili Softwares, a área técnica não acatou os argumentos narrados, após ter demonstrado que irregularidade similar ocorreu nas contas de governo, exercício 2011, do município e foi sanada somente com a correção feita pelo gestor, que, na oportunidade, diferentemente deste caso concreto, reconheceu a falha e encaminhou um novo anexo com as funções devidamente elencadas.

Em que pesem essas informações, nota-se que o erro não teve a pretensão de mascarar qualquer situação, tanto é que não prejudicou a auditoria realizada, não impedindo os auditores de terem conhecimento da real situação das contas.

Sendo assim, por ora, entendo desnecessária a aplicação de multa ao gestor sugerida pelo Ministério Público de Contas e apenas vou me ater a determinar ao atual gestor que observe na íntegra as normas contidas na Lei 4320/64, a fim de assegurar os registros contábeis sejam feitos corretamente.

No que concerne à **irregularidade 2** (2.1 – o contador da Prefeitura não é efetivo), o gestor reconhece a falha e expõe que já está providenciando a realização de concurso público para o provimento do cargo de contador.

Nessa linha, acresce que até regularizar definitivamente essa questão, nomeou como contador o Sr. Otávio Luiz Fiel (Portaria 123/11 – fl. 510-TCE/MT), que é servidor efetivo do município no cargo de técnico de operação e monitoramento de computador (Portaria 121/11 – fl. 509-TCE/MT) e tem habilitação em ciências contábeis.

Realmente, está caracterizada a existência da impropriedade. Contudo, estou convicto de que não seria proporcional aplicar multa neste momento, uma vez que é essencial reconhecer que o gestor não permaneceu inerte e está tomando medidas para sanar o mencionado ato ilegal.

Outro fator que me deixa à vontade para decidir dessa maneira é que, na condição de relator da Consulta formulada pela Prefeitura de Poconé (processo 36293/10), proferi voto no sentido de que, caso ainda não

exista o cargo de contador nos quadros de servidores efetivos das Prefeituras Municipais, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, excepcionalmente, ou seja, desde que apresentadas justificativas plausíveis, seria possível um servidor efetivo devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade exercer temporariamente função de confiança, incluindo direção e chefia, para desempenhar atribuições de serviços contábeis .

Na época, fui voto vencido, uma vez que este Plenário, por maioria, conforme se depreende das respectivas notas taquigráficas, não acolheu os meus argumentos, sob a principal justificativa de que o cumprimento do art. 37, II da Constituição Federal era obrigatório. Daí surgiu a Resolução de Consulta 37/2011.

Sucedede que, atualmente, o conselheiro Valter Albano, na sessão plenária do dia 4/9/2012, com emérita propriedade e na mesma linha de raciocínio anteriormente defendida por mim, mediante o processo 132756/2011, defendeu que a Resolução de Consulta mencionada não poderia ser tomada ao pé da letra e, portanto, flexibilizou com argumentos convincentes a sua aplicabilidade.

Importante enfatizar aqui que a exposição feita, de forma alguma, dá guarida ao gestor para permanecer inerte com essa situação. Apenas está se admitindo esse fato até a conclusão do concurso público.

Diante do arrazoado, irei me restringir a determinar ao atual prefeito que, após a finalização do concurso que ele se comprometeu a fazer, convoque imediatamente o aprovado para o cargo específico de contador.

A par das explanações feitas, visualiza-se que as impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2011 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21 da Lei Complementar 269/2007 e 193 do Regimento Interno do TCE/MT, REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de **Itaúba**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Raimundo Zanon**;

- nos termos já consignados nas razões deste voto, determinar ao atual gestor que:

- realize urgentemente as medidas necessárias para que seja nomeado contador aprovado em concurso público realizado especificamente para o provimento desse cargo, conforme determinam o art.

37, II, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta 37/11 TCE/MT (ITEM 2) e,

- observe na íntegra as normas contidas na Lei 4320/64, a fim de que os registros contábeis sejam efetuados corretamente;

- **recomendar, ainda**, que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

- encaminhar cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2012, para que a SECEX da sua relatoria confirme a regularização do apontamento narrado no item 2.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator